



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 21/06/2000
C	81
	Rubrica

199

**Processo** : 10380.009654/95-41

**Acórdão** : 201-72.989

**Sessão** : 08 de julho de 1999

**Recurso** : 103.364

**Recorrente** : COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTRUTURAS METÁLICAS-CIBRESME

**Recorrida** : DRJ em Fortaleza - CE

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – ATIVIDADE DE JULGAMENTO - DECADÊNCIA** - As instâncias julgadoras administrativas, no curso do processo administrativo tributário, têm a finalidade primordial de exercer o controle da legalidade dos atos dos agentes públicos na atividade de lançamento, através da revisão dos mesmos. Essa possibilidade de revisão do lançamento determina que o mesmo somente possa ser considerado definitivamente constituído após proferida a decisão final pelas autoridades julgadoras administrativas. 2) Com a lavratura do auto de infração, consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre o prazo para decadência, e ainda não se iniciou a fluência de prazo para prescrição; decorrido o prazo para interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (STF, RE nº 94462, de 06/10/82).

**FINSOCIAL - ALÍQUOTAS** – O Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.764-1/PE, confirmou a exigibilidade da Contribuição para o Finsocial, à alíquota de 0,5%, para as empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, e declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.689/88; artigo 7º da Lei nº 7.787/89; artigo 1º da Lei nº 7.894/89 e do artigo 1º da Lei nº 8.147/90, que alteravam a alíquota da contribuição, a partir de setembro de 1989. 2) A Medida Provisória nº 1.110, de 30/08/95, sucessivamente reeditada, determina a dispensa da constituição de créditos tributários, o ajuizamento da execução e cancelam o lançamento e a inscrição da parcela correspondente à Contribuição para o FINSOCIAL das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, na alíquota superior a 0,5%, com exceção dos fatos geradores ocorridos no exercício de 1988, onde prevalece a alíquota de 0,6%, por força do artigo 22 do Decreto-Lei nº 2.397/87. 3) A adequação do lançamento às determinações legais, pela autoridade julgadora, não implica em novo lançamento.

**MULTA DE OFÍCIO – RETROAÇÃO DE LEGISLAÇÃO MENOS GRAVOSA** - Aplica-se



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10380.009654/95-41**  
**Acórdão : 201-72.989**

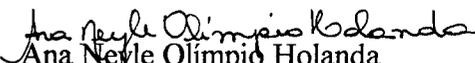
a fato pretérito, objeto de processo ainda não definitivamente julgado, a legislação que imponha penalidade menos gravosa do que a prevista na legislação vigente ao tempo da ocorrência.2) Para os fatos geradores ocorridos a partir de 30/06/91, reduz-se a penalidade aplicada ao percentual determinado no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, conforme o mandamento do artigo 106, II, do Código Tributário Nacional, não implicando a aplicação de percentual mais benigno pela autoridade julgadora de primeira instância em novo lançamento. ENCARGOS DA TRD – Por força do disposto no artigo 101 do Código Tributário Nacional e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução do Código Civil, inaplicável no período de fevereiro a julho de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91. **Recurso a que se dá provimento parcial para retirar os encargos da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTRUTURAS METÁLICAS-CIBRESME.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1999

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Ana Neyle Olímpio Holanda  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Valdemar Ludvig, Sérgio Gomes Velloso e Geber Moreira.  
cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10380.009654/95-41

**Acórdão** : 201-72.989

**Recurso** : 103.364

**Recorrente** : COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTRUTURAS METÁLICAS-CIBRESME

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adotamos o relatório da decisão recorrida, o qual passamos a transcrever:

“Contra o sujeito passivo retrocitado foi lavrado Auto de Infração, fls. 02/08. Para formalização e cobrança da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL/Faturamento, no valor total de 192.159,55 UFIR, inclusive encargos legais, em decorrência da constatação da falta de recolhimento da referida contribuição nos períodos de apuração de Jan/91 a Mar/92.

Inconformado com a exigência, o contribuinte ingressou, tempestivamente, com impugnação às fls. 13/14, alegando em síntese que a autoridade lançadora ao lançar os valores do FINSOCIAL, utilizou-se ilegalmente da alíquota de 2,0% (dois por cento), quando na verdade o seu valor correto seria de apenas 0,5% (meio por cento). Alega ainda, estarem incorretos os valores tributáveis considerados no presente auto de infração pela referida autoridade.

Por fim, solicita que lhe seja admitida a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição de recurso voluntário, conforme determina o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93.

Assim, requer que seja decretada a improcedência do presente auto de infração, sendo extinta a exigência fiscal conseqüente.”

A autoridade recorrida julgou o lançamento parcialmente procedente, ajustando a exação às determinações do artigo 18, III, da Medida Provisória nº 1.490-15/96 e suas reedições, que determinou a dispensa da constituição de créditos tributários de Contribuição para o FINSOCIAL a alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento), e reduzindo a multa de ofício ao percentual de 75%, em observância ao artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, c/c os artigos 106, II, c, 145, III, e 149, I, todos do CTN. A decisão foi assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10380.009654/95-41  
**Acórdão** : 201-72.989

**“CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL**

*As pessoas jurídicas obrigadas à contribuição em decorrência da venda de mercadorias e/ou serviços, deverão calcular o seu valor com base na receita bruta, na forma disciplinada no Regulamento para a Contribuição para o Fundo de Investimento Social – RECOFIS, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86.*

*Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e inscrição, relativos à Contribuição ao Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, exigido das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988.*

**Enquadramento Legal** – Artigo 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.940/82 e artigos 16, 80, 83 todos do Regulamento para a Contribuição para o Fundo de Investimento Social – RECOFIS, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, art. 18, III, da Medida Provisória nº 1.490-15/96 e suas sucessivas reedições.

**MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO**

*Nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, será aplicada multa de lançamento de ofício de que trata o artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, equivalente a 75% sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, por ser menos severa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, ou seja, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, “c” do Código Tributário Nacional.*

**Enquadramento Legal:** art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430 de 27/12/96.

**ACÇÃO FISCAL PROCEDENTE, EM PARTE”.**

Irresignada com a decisão singular, a autuada, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, onde, em síntese, argumenta que a autoridade julgadora *a quo* procedeu a novo lançamento quando o direito de constituir o crédito tributário estava alcançado pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10380.009654/95-41  
**Acórdão** : 201-72.989

decadência, visto que a autuada apenas tomou conhecimento dos fatos em 24 de março de 1997, após completados cinco anos dos fatos geradores, o que exigiria a decretação da nulidade da exigência.

É o relatório.

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10380.009654/95-41  
Acórdão : 201-72.989

### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A defesa esposada pela autuada baseia-se na alegativa de que a autoridade julgadora de primeira instância teria procedido a novo lançamento, o que lhe seria defeso, em vista da ocorrência do instituto da decadência.

O lançamento de fls. 01/09 se deu em conformidade com a legislação de regência da Contribuição para o FINSOCIAL à época da ocorrência dos fatos geradores, de conformidade com o disposto no artigo 144 do Código Tributário Nacional.

A instituição da Contribuição para o FINSOCIAL para as empresas vendedoras de mercadorias ou mistas, como na espécie, deu-se através do artigo 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, determinada pela incidência da alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a receita bruta, nos seguintes termos:

“Art. 1º. É instituída, na forma prevista neste Decreto-lei, contribuição social, destinada a custear investimentos de caráter assistencial em alimentação, habitação popular, saúde, educação, e amparo ao pequeno agricultor.

§ 1º. A contribuição social de que trata este artigo será de 0,5% (meio por cento), e incidirá sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizam venda de mercadorias, bem como das instituições financeiras e das sociedades seguradoras.” (grifamos)

A alíquota determinada pela norma supracitada foi sucessivamente alterada pelos seguintes dispositivos legais: para 1,0%, conforme as determinações do artigo 7º da Lei nº 7.787/89; para 1,2%, determinada pelo artigo 1º da Lei nº 7.894/89 e para 2,0%, conforme o artigo 1º da Lei nº 8.147/90.

Ocorre que o Supremo Pretório Excelso, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.764-1/PE, confirmou a exigibilidade da Contribuição para o FINSOCIAL e declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que alteravam a alíquota da contribuição, a partir de setembro de 1989.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10380.009654/95-41  
**Acórdão** : 201-72.989

Embora a manifestação do Supremo Tribunal Federal tenha se dado em julgamento de Recurso Extraordinário, o que limitaria os seus efeitos apenas às partes do processo, a Medida Provisória nº 1.110, de 30/08/95, sucessivamente reeditada, determina a dispensa da constituição de créditos tributários, o ajuizamento da execução e cancelam o lançamento e a inscrição da parcela correspondente à Contribuição para o FINSOCIAL das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, na alíquota superior a 0,5%, com exceção dos fatos geradores ocorridos no exercício de 1988, onde prevalece a alíquota de 0,6%, por força do artigo 22 do Decreto-Lei nº 2.397/87.

Em atendimento às disposições citadas, restou pacificado que a cobrança da Contribuição para o FINSOCIAL deve limitar-se aos parâmetros do Decreto-Lei nº 1.940/82, com as alterações ocorridas anteriormente à Constituição Federal de 1988, entre as quais aquela introduzida pelo artigo 22 do Decreto-lei nº 2.397/87, para adequá-lo à decisão do STF. Impondo-se à Administração Pública, *ex vi legis*, a observância da aplicação da alíquota de 0,5%, para as exações cujo objeto seja a Contribuição para o FINSOCIAL das empresas vendedoras de mercadorias ou mistas.

O crédito tributário, consoante com o artigo 142 do CTN, constitui-se com o lançamento que é “o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

Com efeito, o lançamento tributário é o ato administrativo através do qual é aplicada a norma tributária material ao caso concreto, que se traduz na quantificação da prestação tributária. Entretanto, o CTN, em hipóteses elencadas no artigo 151, permite que o sujeito passivo da obrigação tributária reaja contra a atuação da Administração Pública, utilizando-se de meios através dos quais se estabelecem controvérsias acerca do lançamento efetuado. Ao adotar o sujeito passivo qualquer de tais medidas, impede a Fazenda Pública de exigir o crédito discutido até a decisão final da controvérsia, uma vez que, ao se ter contestado qualquer dos suportes da obrigação tributária, elementos responsáveis pela sua gênese, tem-se atingida direta e imediatamente a eficácia deste ato, impedindo a exigência do crédito tributário.

O tributarista Alberto Xavier (Do Lançamento – Teoria Geral do Ato do Procedimento e do Processo Tributário, 2ª edição, Editora Forense: Rio de Janeiro, 1998, p. 348), do alto do seu magistério, nos ensina que:

“O ato tributário de lançamento, enquanto suscetível de revisão impugnatória na esfera administrativa, tem sua eficácia sempre e necessariamente suspensa até que a respectiva revisão conclua pela sua confirmação.”

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10380.009654/95-41  
**Acórdão** : 201-72.989

Na espécie, o contribuinte interpôs impugnação ao lançamento, nos termos do processo administrativo tributário, antes do prazo estipulado para o vencimento do crédito tributário, medida que se inclui entre aquelas elencadas no artigo 151, III, do CTN como suspensiva da exigibilidade do crédito tributário pela Fazenda Pública.

Com a impugnação ao lançamento, o sujeito passivo da obrigação tributária provocou a atividade judicante administrativa buscando o seu pronunciamento para o litígio surgido, por meio da instauração do processo administrativo tributário.

As instâncias julgadoras administrativas, no curso do processo administrativo tributário, têm a finalidade primordial de exercer o controle da legalidade dos atos dos agentes públicos na atividade de lançamento, através da revisão dos mesmos. Os meios de que o contribuinte dispõe para se insurgir contra o lançamento dão-lhe o direito de provocar e reexame e o controle da legalidade desse ato, mediante a emissão de outro ato de atribuição de órgãos de julgamento especializados nessa atividade de autotutela administrativa. Essa possibilidade de revisão do lançamento determina que o mesmo somente possa ser considerado definitivamente constituído após proferida a decisão final pelas autoridades julgadoras administrativas. Com efeito, os atos praticados no curso do processo administrativo tributário perfazem a atividade administrativa do lançamento, não havendo que se falar na circunstância de decadência entre a lavratura do lançamento e o pronunciamento final da Administração Pública, o que resta firmado da decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 94462, de 06/10/82, cuja ementa a seguir transcrevemos:

“Com a lavratura do auto de infração, consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre o prazo para decadência, e ainda não se iniciou a fluência de prazo para prescrição; decorrido o prazo para interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco.

- É esse o entendimento atual de ambas as Turmas do STF.”

f



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10380.009654/95-41  
**Acórdão** : 201-72.989

Dos autos, conforme relatado, depreende-se que a autoridade recorrida adequou o lançamento, ora tratado, aos ditames legais, sem impor agravamento à exigência tributária original, e, em assim fazendo, não exerceu a atividade de lançamento. Com efeito, tem-se deslindada a questão nodal inicialmente posta pela recorrente de que a revisão do crédito tributário pela atividade administrativa de julgamento se configuraria em novo lançamento tributário, ficando demonstrado não assistir razão à peticionante.

A recorrente vale-se ainda da redução da multa de ofício determinada pela autoridade *a quo* para reforçar a sua tese de que o julgamento de primeira instância tenha incorrido em novo lançamento.

A recorrente não discorda de que seja devedora do tributo cobrado, e o não cumprimento do dever jurídico cometido ao sujeito passivo da obrigação tributária enseja que a Fazenda Pública, desde que legalmente autorizada, ao cobrar o valor não pago, imponha sanções ao devedor.

O permissão legal que esteia a aplicação das multas punitivas encontra-se no artigo 161 do CTN, já antes citado, quando afirma que a falta do pagamento devido enseja a aplicação de juros moratórios “sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária”, extraíndo-se daí o entendimento de que o crédito não pago no vencimento é acrescido de juros de mora e multa – de mora ou de ofício –, dependendo se o débito fiscal foi apurado em procedimento de fiscalização ou não.

Na espécie, as penalidades impostas encontram-se respaldadas em leis vigentes à época, entretanto, no que concerne à multa de ofício aplicada nos períodos de apuração de julho a dezembro de 1991 e fevereiro de 1992, baseada no artigo 4º, I, da Lei nº 8.218/91, por se tratar de penalidade, cabe a redução do percentual para 75%, como determinado no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, conforme o mandamento do artigo 106, II, do Código Tributário Nacional.

No tocante aos juros de mora aplicados com base na TRD, por força do disposto no artigo 101 do Código Tributário Nacional e no § 4º do artigo 1º do Decreto-lei nº 4.567/72 (Lei de Introdução ao Código Civil), é legítima a sua cobrança a partir de 29 de julho de 1991, e encontra fundamento na Medida Provisória nº 298, desta mesma data, posteriormente convertida em Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, estando assente em vários arestos deste Conselho e reconhecido pela Administração Tributária através da Instrução Normativa SRF nº 032/97, que devem ser afastados no período que medeou de 04/02/91 a 29/07/91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10380.009654/95-41  
**Acórdão** : 201-72.989

Com essas considerações, dou provimento parcial, no sentido de que sejam retirados os juros com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1999

*Ana Neyle Olimpio Holanda*  
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA